De: Paulo Moreira
Para: Anabela Santos
Cc: Carmo Roseira; Comissão 5ª - COF XV; Paulo Vaz
Assunto: 5.ª COF - Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª (GOV) | Pedido de pronúncia | AEP
Data: 8 de março de 2023 15:48:20
Anexos:

Refª 098/E098

Estamos perante uma realidade – *empreendedorismo tecnológico* – já muito bem trabalhado em todo o mundo, incluindo em Portugal (basta atentar no que já se fez com o Programa StartupPortugal) pelo que se estranha a "razão de ser" desta proposta de regulação das start-ups e scaleups agora apresentada pelo Governo, sem prejuízo de se considerar, como se pode aferir pela análise efetuada, que o que está previsto está aceitável.

Porém, falta ao diploma muita matéria.
A **conclusão** é de que falta a criação de um **código para o investimento em *start-ups* e *scaleups,*** onde as matérias agora abordadas também constassem, mas tudo à volta da matéria (licenciamentos, incentivos, conceitos jurídicos, estatutos, etc.) estivesse concentrado num só repositório legal.
Este mesmo Governo, em 2016, lançou o programa ***Startup Portugal***, bem mais estruturado e rico em medidas do que esta proposta agora avançada.

É verdade que a regulação de determinada atividade não é o mesmo que a concretização de medidas avulsas que contribuem para o sucesso da regulação genérica. Porém, a questão do empreendedorismo, é um caso especial, merecia uma "concentração" de regulação de atividade e de medidas promotoras da atividade.

Programa **StartupPortugal**
http://startupportugal.com/home-pt/

Nº	Eixos	Nº	Denominação
1	**I. Ecossistema**	1.1	Rede Nacional de Incubadoras
2	I. Ecossistema	1.2	Rede Nacional de FabLabs e Makers
3	I. Ecossistema	1.3	Zona Livre Tecnológica
4	I. Ecossistema	1.4	Simplex para Startups
5	I. Ecossistema	1.5	Empreendedorismo inclusivo e orientado para o emprego
6	**II. Financiamento**	2.1	Startup Voucher
7	II. Financiamento	2.2	Programa Momentum
8	II. Financiamento	2.3	Vale de Incubação
9	II. Financiamento	2.4	Programa Semente
10	II. Financiamento	2.5	Incentivos à contratação
11	II. Financiamento	2.6	Novas Formas de Financiamento
12	II. Financiamento	2.7	Calls da Portugal Ventures
13	II. Financiamento	2.8	Coinvestimento com Business Angels
14	II. Financiamento	2.9	Coinvestimento com Capitais de Risco
15	**III. Internacionalização**	3.1	Startups portuguesas nos maiores eventos tecnológicos do mundo
16	III. Internacionalização	3.2	Startups portuguesas nas maiores feiras setoriais nacionais
17	III. Internacionalização	3.3	Startups portuguesas em receções oficiais e eventos de Estado
18	III. Internacionalização	3.4	Aceleradora portuguesa de referência na Europa
19	III. Internacionalização	3.5	Programa Web Summit

Em qualquer dos sites existentes com o mapeamento do ecossistema ligado ao empreendedorismo,…
no Porto ….
http://startuphub.pt/pt-pt/mapa-do-ecossistema/
https://scaleupporto.pt/pt/home-pt/

…. em Portugal e na Europa….
http://startupeuropepartnership.eu/mapping/

…. e só na Europa
https://ecosystem.scalecities.com/dashboard
… conseguem-se identificar aspetos cuja regulação seria interessante incluir nesta proposta e que dela não consta. Isso é trabalho do Governo, não vou aqui fazer o trabalho de quem deveria ter feito.

Após a análise cuidada da proposta de regulação das start-up e scale up cheguei às seguintes conclusões, não obstante o aspeto crítico de base – insuficiência de regulação – e sem prejuízo do que cada um de vós disser na vossa análise:

Comentários:

Medidas de cariz jurídico

Merecem a concordância da AEP os seguintes aspetos:

A consagração de legal dos conceitos de start-up, scaleup e business angel *(artº 2º e 3º do diploma)* de forma clara e com baixo grau de ambiguidade.

A concentração, num único regime legal, de medidas de promoção das start-up, scaleup (sem prejuízo do que se escreveu acima)

Merece a discordância da AEP o seguinte aspeto:

A má prática adotada pelo legislador nacional de postecipar no tempo a divulgação de aspetos essenciais de regime, como seja o procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto do *start-up* e de *scaleup* para portaria ainda a publicar.
Sugere-se que, para evitar proliferação de diplomas e incerteza quanto ao futuro, este procedimento constasse já deste regime legal. (*artº 6º do diploma*)

-
Medidas de cariz económico

Merecem a concordância da AEP os seguintes aspetos:

A consagração de um tempo de vida não inferior a 1 ano. (agora são 10 anos, eventualmente um pouco exagerado)

A previsão da possibilidade de os projetos benificiários deste regime poderem decorrer da "reconhecida idoneidade" pela ANI-Agência Nacional de Inovação, (*artº 2º nº 2 alº f) i)*, ou poderem ser supridos por declaração prévia emitida pela Startup Portugal (*artº 2º nº 3),* pois assim podem encaixar outra tipologia de projetos que nas demais condições, rígidas, ficariam de fora.

Aplaude-se a medida de simplificação prevista no processo de reconhecimento *no nº 6 do artº 4º* relativa à dispensa da apresentação de documentos que já se encontram na posse de qualquer serviço ou organismo da administração pública.

Medidas de cariz fiscal

Merecem a concordância da AEP os seguintes aspetos:

A garantia que os trabalhadores de todas as empresas que sejam qualificadas como start-up sejam apenas tributados no momento da alienação das participações sociais adquiridas por esta via.

Que o mesmo regime possa ser aproveitado por empresas qualificadas como micro, pequenas e médias empresas ou small mid cap, bem como todas aquelas que, em face da sua estrutura de negócio, comprovadamente desenvolvam a sua atividade no setor da inovação.

A eliminação do limite de € 40 000, em IRS para os ganhos resultantes da alienação de participações nas start-ups, por trabalhadores de entidades empregadoras. (anterior artº 43º-C nº 1 EBF)

A sujeição a tributação em sede de IRS dos ganhos considerados em apenas 50 % do seu valor. (proposto artº 43º-C nº 1 EBF)

O reforço do incentivo mediante um aumento de oito para doze anos do prazo para reporte de despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas (*artº 38º nº 4 CFI*)

O aumento da majoração de 110 % para 120 % relativa a despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos (*artº 37º nº 6 CFI*)

A exigência de maior comprometimento aos fundos de investimento nas start-ups, traduzido:
- no aumento da percentagem de investimento (de 80 para 90%) (*artº 38º nº 7 b) CFI*) e
- na diminuição do período de tempo (de 5 para 3 anos) em que o investimento nas start-ups desde a data da aquisição das unidades de participação deve estar concretizado, medida que promove a aceleração de investimentos nestas empresas. (*artº 38º nº 7 b) e c) CFI*) e
- no aumento de 5 para 10 anos do tempo de detenção das unidades de participação nos fundos de investimento nas start-ups necessário ao benefício fiscal, evitando que, por clausulas "*drag along*" ou de efeito similar, os Fundos se concentrem em estratégias de ganho de curto prazo, não compatíveis com financiamento de projetos de maturidades maiores absolutamente essenciais para este tipo de empresas. (*artº 38º nº 7 a) CFI*)

A não cumulação da dedução à coleta em IRC de despesas de I&D com atividades de I&D financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II. (artº 38º nº 10 CFI) a fim de prevenir as situações de duplo benefício fiscal na esfera da entidade financiadora e na esfera da entidade que desenvolve a atividade de I&D.

Merece a discordância da AEP o seguinte aspeto:

O tratamento avulso de incentivos e mecanismos fiscais e parafiscais de incentivo ao financiamento de *start-ups* e *scaleups* em apenas alguns mecanismos e fases de financiamento.
No modelo em excel anexo, que amplifica a imagem abaixo, temos concentrados, por fase de maturação e desenvolvimento, todas as fases *start-ups* e das *scaleups* e os respetivos modelos de financiamento.

São muitos e muito variados, dispersos por muitos diplomas legais, sendo aconselhável a criação e um **código para o investimento em *start-ups* e *scaleups*** onde se agregasse o tratamento de todas estas fases adaptando-as à realidade específica das *start-ups* e *scaleups.*

MODELOS DE FINANCIAMENTO

Fases de Desenvolvimento	Estado do "negócio"	Boot-strapping	4 F's	Donativo	Recomp. CrowdFunding	Emprést. CrowdFunding	Equity	Bus.Angels	CR / VC	Alternative Lending: 0 Investimento alternativo especializado	Alternative Lending: 1 Diretc Lending	Alternative Lending: 2 Private Placement	Alternative Lending: 3 Private Placement Público	4 Private Equity (SIMFE)	IPO/Bolsa	Banca	Sistemas Incentivos	Incentivos criação emprego	Acelarador c/ capital	Incubador s/ capital c/ rede	Outros mecanismos do Programa CAPITALIZAR	Instrumentos recuperação empresas
Madura	Já tem modelo de negócio bem desenvolvido, gera receitas, é lucrativa, mas quer desenvolver-se ainda mais, de preferência com capital externo								Ronda série D+													
Scale Up	Já tem modelo de negócio implementado, gera receitas significativas mas precisa de capital para "dar o salto"								Ronda série C													
Desenvolvimento	O negócio já é rentável ou "quasi", mas precisa capital p/ satisfazer necessidades "inventário", recrutamento, desenvolvimento								Ronda série B													
Adaptação ou "Adapt Up"	O negócio já gera receitas mas ainda não é rentável								Ronda série A													
Early stage ou seed	O negócio está na fase inicial, tem 1ª versão plano negócio e esboço do produto, gera pouca ou nenhuma receita.								Ronda inicial													
Ideia, semente ou pré-seed	Já existe uma ideia de negócio, +- elaborada, mas não empresa								Ronda inicial													

Sugestão adicional: Numa análise de impacto legislativo ex-ante de qualquer legislação com efeitos sobre as empresas, a sua aplicabilidade a esta matéria - ***start-ups* e *scaleups*** – deveria ser considerada a fim de se adaptar a este micro universo aspetos que pudessem potenciar as ***start-ups* e *scaleups.***

Um exemplo: A Portaria n.º 63/2023, de 01/03, que altera a Portaria n.º 174/2020, de 17/07, que define a medida Emprego **Interior MAIS** - Mobilidade Apoiada para Um Interior Sustentável (*consiste num apoio financeiro direto às pessoas que, no âmbito de processos de mobilidade geográfica para o interior, iniciem atividade laboral em território do interior, passível de majoração em função da dimensão do agregado familiar que com elas se desloque a título permanente, e de uma comparticipação nos custos associados ao transporte de bens*) contém medidas que poderiam ser aproveitadas para promoção de ***start-ups* e *scaleups***.

Atente-se no conteúdo das principais alterações:

1 - Alarga -se o seu âmbito de aplicação a situações de atividade profissional já existentes em que se verifique a transferência do respetivo local de trabalho para território do interior.
2 - Alarga-se o seu âmbito de aplicação a situações de atividade profissional prestada de forma remota, à distância, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, ao abrigo de visto de estada temporária ou de residência concedido para esse efeito nos termos da Lei n.º 23/2007, desde que prestada em território do interior.
3 - Passam a ser abrangidos projetos de fixação e exercício de atividade profissional no interior concretizados na sequência de estágios profissionais que tenham decorrido nesses territórios,
4 - Passam igualmente a ser abrangidos projetos de mobilidade que ocorram no âmbito de contratos de bolsa, celebrados ao abrigo da Lei n.º 40/2004.
5 - Prolonga-se o prazo entre o início da atividade laboral e a mudança de residência para território do interior, atenta a complexidade que por vezes envolve projetos de mobilidade desta natureza.

Todas estas medidas poderiam ser trabalhadas para efeitos de promoção das ***start-ups* e *scaleups***. e constar do dito código aglutinador.

Com os melhores cumprimentos,

AEP
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL
Câmara de Comércio e Indústria

Paulo Moreira
Gabinete Jurídico

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 56/XV

Exposição de Motivos

As *start-ups* são empresas de dimensão enquadrável na noção de micro, pequenas ou médias empresas, que se caracterizam por um modelo de negócio inovador ou por se dedicarem a atividades com uma forte componente de inovação, normalmente de base tecnológica, com potencial para um rápido crescimento.

Pela sua natureza, tanto as *start-ups* como as *scaleups* – com características idênticas, mas de maior dimensão e, ainda assim, com elevado potencial de rápido crescimento – assumem um papel importante na transformação digital do tecido empresarial, sendo protagonistas de relevo no desenvolvimento de um novo paradigma económico, assente no conhecimento e na inovação.

Importa, por isso, criar um quadro regulatório que incentive a sua criação e o desenvolvimento da sua atividade, em linha com o Programa do XXIII Governo Constitucional e com a declaração ministerial *EU Startup Nations Standard of Excellence*, assinada pelo Governo no decurso da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia de 2021.

Nesse sentido, a presente lei procede à definição dos conceitos legais de *start-up* e de *scaleup*, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas ao nível da União Europeia constantes da Declaração *EU Startup Nations Standard of Excellence*.

Conexa com esta temática está a da tributação dos regimes de remuneração assentes em opções de aquisição de participações sociais, que constitui um aspeto de importância central na atração e retenção de profissionais altamente qualificados no domínio das novas tecnologias, sendo particularmente relevante no ecossistema de *start-ups* na fase de arranque e ignição em Portugal.

Atendendo às especificidades destes regimes remuneratórios – e de modo a assegurar que a tributação ocorre apenas no momento em que o rendimento é efetivamente realizado – garante-se que os trabalhadores de todas as empresas que sejam qualificadas como *start-up* sejam apenas tributados no momento da alienação das participações sociais adquiridas por esta via. Adicionalmente, prevê-se que o mesmo regime possa ser aproveitado por empresas qualificadas como micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (*small mid cap*), bem como todas aquelas que, em face da sua estrutura de negócio, comprovadamente desenvolvam a sua atividade no setor da inovação.

Através do regime ora proposto, a legislação fiscal portuguesa aproxima-se das legislações recentes mais eficazes de outros Estados-membros, garantindo condições eficientes para o estabelecimento e manutenção de *start-ups* tecnológicas e restantes empresas disruptivas no território nacional e, bem assim, para o fomento de uma economia orientada para o crescimento alicerçado na digitalização e inovação.

Adicionalmente, com vista a continuar a promover e incentivar o investimento das empresas em investigação e desenvolvimento (I&D), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II) é reforçado mediante um aumento de oito para doze anos do prazo para reporte de despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas e, bem assim, da majoração de 110 % para 120 % relativa a despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos. Por seu turno, dando continuidade às alterações promovidas pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, a qual introduziu medidas de combate à

fraude e planeamento fiscal no SIFIDE II, em particular na componente de investimento indireto, na parte referente a participações de capital e contribuições para fundos de investimento, prevêem-se alterações com o objetivo de prevenir as situações de duplo benefício fiscal na esfera da entidade financiadora e na esfera da entidade que desenvolve a atividade de I&D, canalizando o maior alcance do benefício para o investimento direto.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

a) Definição dos conceitos legais de *start-up* e de *scaleup*;

b) Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (CIRS);

c) Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF); e

d) Alteração ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual (CFI).

CAPÍTULO II

Start-ups e scaleups

Artigo 2.º

Noção de *start-up*

1 - Considera-se *start-up* a pessoa coletiva que, cumulativamente:

a) Exerça atividade por um período inferior a 10 anos;

b) Empregue menos de 250 trabalhadores;

c) Tenha um volume de negócios anual que não exceda os 50 milhões de euros;

d) Não resulte de uma cisão de uma grande empresa e não tenha no seu capital qualquer participação maioritária direta ou indireta de uma grande empresa;

e) Tenha sede ou pelo menos 25 trabalhadores em Portugal; e

f) Cumpra uma das seguintes condições:

i) Ser uma empresa inovadora com um elevado potencial de desenvolvimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se nos termos definidos pela Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI-Agência Nacional de Inovação, S. A., na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;

ii) Ter concluído pelo menos uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por *business angels*, certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.);

iii) Ter recebido investimento do Banco Português de Fomento, S. A., ou de fundos por este geridos, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

2 - Não estão abrangidas pela subalínea *ii)* da alínea *f)* do número anterior empresas de promoção, intermediação, investimento ou desenvolvimento imobiliário.

3 - A falta de verificação dos requisitos previstos na alínea *f)* do n.º 1 pode ser suprida por declaração prévia emitida pela Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo – SPAPPE (Startup Portugal) com fundamento e evidência de a requerente ser detentora de modelo de negócio, produto ou serviço inovador ou detentora de um negócio rapidamente escalável e com forte potencial de crescimento.

4 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se *business angel* a pessoa individual que realiza investimentos em *start-ups*, contribuindo para o reforço da sua capacidade financeira e da sua experiência e conhecimento do mercado.

Artigo 3.º

Noção de *scaleup*

Considera-se *scaleup* a pessoa coletiva que, não cumprindo os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior, mas observando os demais requisitos estabelecidos no mesmo número, reúne as condições necessárias para a obtenção da certificação *tech visa*, nos termos da Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Reconhecimento

1 - O reconhecimento de uma *startup* ou *scaleup* é realizado mediante procedimento de comunicação prévia dirigida à Startup Portugal.

2 - A comunicação prévia referida no número anterior é realizada exclusivamente através da

internet, no portal único de serviços públicos.

3 - O documento digital certificativo é disponibilizado no portal único de serviços públicos e constitui título válido de reconhecimento para todos os efeitos legais.

4 - A Startup Portugal mantém no seu sítio eletrónico uma lista atualizada das *start-ups* e *scaleups* reconhecidas.

5 - A Startup Portugal assegura a monitorização, acompanhamento e controlo às *start-ups* e *scaleups* reconhecidas, para efeitos, nomeadamente, da cessação do reconhecimento pela não verificação inicial ou superveniente dos requisitos para o reconhecimento, nos termos do artigo seguinte.

6 - Os interessados estão dispensados da apresentação de documentos que já se encontram na posse de qualquer serviço ou organismo da administração pública, devendo para o efeito as referidas entidades, mediante prévio consentimento, partilhar com a Startup Portugal esses documentos, através da plataforma de interoperabilidade da administração pública.

Artigo 5.º

Cessação do reconhecimento

1 - A cessação da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º determina a perda do reconhecimento do estatuto de *start-up* ou de *scaleup*.

2 - A manutenção do estatuto de *start-up* ou de *scaleup* depende da confirmação, por parte da Startup Portugal, de três em três anos, da continuidade da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º.

3 - As pessoas coletivas que deixem de reunir os requisitos de atribuição do estatuto de *start-up* ou de *scaleup* devem comunicá-lo à Startup Portugal através do portal único de serviços públicos, num prazo de 30 dias a contar da data do evento que dê causa à falta de verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º.

Artigo 6.º

Procedimento

1 - O procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto do *start-up* e de *scaleup* previsto na presente lei é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização e da modernização administrativa e da economia.

2 - As funções administrativas atribuídas pela presente lei à Startup Portugal constituem competências próprias do IAPMEI, I. P., sendo prosseguidas por aquela agência, no âmbito do contrato-programa celebrado com esta entidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março.

3 - Compete à Startup Portugal assegurar o desenvolvimento e gestão da plataforma de reconhecimento de *start-ups* e *scaleups* acessível através do portal único de serviços públicos, utilizando para o efeito a plataforma de interoperabilidade da administração pública.

4 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legalmente previstos, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no portal de dados abertos da administração pública, em www.dados.gov.pt.

CAPÍTULO III

Medidas fiscais

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º do CIRS passa a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

Taxas especiais

1 - São tributados à taxa autónoma de 28 %:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º quando beneficiem do regime previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (**nova alínea**)

7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;

2 - […].
3 - […].
4 - […].
5 - […].
6 - […].
7 - […].
8 - […].
9 - […].
10 - […].
11 - […].
12 - […].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas *c)* a *f)* do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - […].
15 - […].
16 - […].
17 - […].
18 - […].
19 - […].
20 - […].
21 - […].
22 - […]»

Artigo 8.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 43.º-C do EBF passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-C
Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de *start-ups*

1 - Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à concessão do plano, seja reconhecida como *start-up,* nos termos do regime legal em

vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS que sejam atribuídos por entidades relativamente às quais, no ano anterior à concessão do plano, se verifique uma das seguintes condições:

a) Sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual; ou

b) Desenvolvam a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas com investimento em investigação e desenvolvimento (I&D), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10 % dos seus gastos ou volume de negócios.

3 - Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, consideram-se despesas com I&D as previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento.

4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos:

a) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito; ou

b) Perda da qualidade de residente em território português, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de mercado e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito.

5 - Os trabalhadores ou membros de órgãos sociais das *start-ups,* nos termos do regime legal em vigor, e restantes entidades abrangidas pelo presente regime podem solicitar por escrito à entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos nos números anteriores a confirmação de que esta reunia as condições previstas nos n.ºs 1 ou 2.

6 - Quando, na sequência de pedido efetuado nos termos do número anterior, a entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos no n.º 1 confirme, por escrito, que reunia as condições referidas, ou não responda por escrito a esse pedido no prazo de 90 dias, a mesma é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto em falta resultante do não cumprimento daquelas condições.

7 - Estão excluídos do presente benefício:

a) Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano;

b) Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano.

8 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente a entidades que, no ano anterior à concessão do plano, qualifiquem como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.»

EBF (antes)	EBF (após alteração)
Artigo 43.º-C **Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores**	**Artigo 43.º-C** **Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups** 1 - Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à concessão do plano, seja reconhecida como start-up, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

1 - Ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40 000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: a) Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6/11; b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos; c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, **nos termos a definir por portaria** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S. A.	2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS que sejam atribuídos por entidades relativamente às quais, no ano anterior à concessão do plano, se verifique uma das seguintes condições: a) Sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização (Midcap), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6/11; ou ~~b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos;~~ b) Desenvolvam a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas com investimento em investigação e desenvolvimento (I&D), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10 % dos seus gastos ou volume de negócios. 3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se despesas com I&D as previstas nas alíneas a) e b) do artigo 36.º do CFI. a) «**Despesas de investigação**», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos; b) «**Despesas de desenvolvimento**», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.
2 - A isenção prevista no número anterior depende da manutenção, na esfera do trabalhador, dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos isentos por um período mínimo de **dois anos**.	4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes por um período mínimo de **um ano**, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos: a) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou

3 - Estão excluídos da isenção de IRS prevista no n.º 1 do presente artigo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5 %.	direito; ou b) Perda da qualidade de residente em território português, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de mercado e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito. 5 - Os trabalhadores ou membros de órgãos sociais das start-ups, nos termos do regime legal em vigor, e restantes entidades abrangidas pelo presente regime podem solicitar por escrito à entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos nos números anteriores a confirmação de que esta reunia as condições previstas nos n.ºs 1 ou 2. 6 - Quando, na sequência de pedido efetuado nos termos do número anterior, a entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos no n.º 1 confirme, por escrito, que reunia as condições referidas, ou não responda por escrito a esse pedido no prazo de 90 dias, a mesma é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto em falta resultante do não cumprimento daquelas condições. 7 - Estão excluídos do presente benefício: a) Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano; b) Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano. 8 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente a entidades que, no ano anterior à concessão do plano, qualifiquem como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 37.º, 37.º-A e 38.º do CFI passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[…]

1 - […].
2 - […].
3 - […].
4 - […].
5 - […].
6 - As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em **120 %**.
7 - […].
8 - […].
9 - […].
10 - O disposto na alínea *f)* do n.º 1 não é aplicável às operações realizadas entre entidades com relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC.
11 - Para efeitos do número anterior considera-se existirem relações especiais entre o fundo de investimento e a respetiva sociedade gestora.

Artigo 37.º-A

[…]

1 - […].
2 - O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao décimo segundo exercício seguinte àquele em que foi pedido.
3 - […].
4 - […].
5 - […].
6 - […].
7 - […].
8 - […].
9 - […].
10 - […].

Artigo 38.º

[…]

1 - […].
2 - […].
3 - […].
4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao décimo segundo período seguinte.
5 - […].
6 - […].
7 - […]:
   a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de dez anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
   b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, 90 % do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de três anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta;
   c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final

da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de três anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.

8 - […].

9 - O disposto na alínea *b)* do n.º 1 não é aplicável às despesas previstas na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º.

10 - As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento não podem beneficiar da dedução a que se refere o n.º 1 quando estejam em causa aplicações relevantes no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II.

11 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades participantes devem, até ao final do mês seguinte ao da entrega da declaração a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, informar:

a) No caso de participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, as empresas participadas de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º;

b) No caso de contribuições para fundos de investimento, a sociedade gestora de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º, devendo esta, subsequentemente, no prazo de 30 dias, comunicar esse facto às empresas em que realizou investimentos de capital próprio e de quase-capital.

12 - A ausência das comunicações referidas no número anterior determina a impossibilidade de dedução dos montantes aplicados nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º.»

CFI (antes)	CFI (após alteração)
Artigo 38.º - Âmbito da dedução 1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2025, numa dupla percentagem: a) Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período; b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois	**Artigo 38.º - Âmbito da dedução** 1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2025, numa dupla percentagem: a) Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período; b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois

exercícios anteriores, até ao limite de (euro) 1 500 000,00.	exercícios anteriores, até ao limite de (euro) 1 500 000,00.
2 - Para os sujeitos passivos de IRC que se enquadrem na categoria das micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 15 % à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.	2 - Para os sujeitos passivos de IRC que se enquadrem na categoria das micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 15 % à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.
3 - A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.	3 - A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.
4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte.	4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao décimo segundo período seguinte.
5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de fruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.	5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de fruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.
6 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de atos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.	6 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de atos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3:	7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3:
a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;	a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de dez anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, 80 % do investimento nas empresas dedicadas	b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, **90 %** do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a

sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta; c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta. 8 - Para efeitos do número anterior: a) Os fundos de investimento devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo igualmente informar, sendo o caso, do incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número anterior e do montante de investimento não concretizado; b) As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, bem como, sendo o caso, informar	que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de **três anos** contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta; c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de **três anos** contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta. 8 - Para efeitos do número anterior: a) Os fundos de investimento devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo igualmente informar, sendo o caso, do incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número anterior e do montante de investimento não concretizado; b) As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, bem como, sendo o caso, informar do incumprimento do prazo previsto na alínea

do incumprimento do prazo previsto na alínea c) do número anterior e do montante de investimento não concretizado, cabendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável; c) As declarações referidas nas alíneas anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.	c) do número anterior e do montante de investimento não concretizado, cabendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável; c) As declarações referidas nas alíneas anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento. 9 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável às despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º. 10 - As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento não podem beneficiar da dedução a que se refere o n.º 1 quando estejam em causa aplicações relevantes no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II. 11 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades participantes devem, até ao final do mês seguinte ao da entrega da declaração a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, informar: a) No caso de participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, as empresas participadas de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º; b) No caso de contribuições para fundos de investimento, a sociedade gestora de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo esta, subsequentemente, no prazo de 30 dias, comunicar esse facto às empresas em que realizou investimentos de capital próprio e de quase-capital. 12 - A ausência das comunicações referidas no número anterior determina a impossibilidade de

	dedução dos montantes aplicados nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º.

CAPÍTULO IV

Regime contraordenacional

º Artigo 10.º

Contraordenação e coimas

1 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º constitui contraordenação grave.

2 - À contraordenação prevista no número anterior é aplicável uma coima entre € 1 700,00 e € 24 000,00.

3 - À contraordenação prevista no n.º 1 é aplicável o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em 1 de janeiro de 2023.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) O capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação; e

b) Aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º do CFI anteriores à data de entrada em vigor da presente lei são aplicáveis as disposições previstas na presente lei, devendo os prazos previstos ser contados desde a data da sua produção de efeitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2022

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

Comentário AEP:

Medidas de cariz jurídico

Merecem a concordância da AEP os seguintes aspetos:

A consagração de legal dos conceitos de start-up, scaleup e business angel *(artº 2º e 3º do diploma)* de forma clara e com baixo grau de ambiguidade.

Merecem a discordância da AEP o seguinte aspeto:
A má prática adotada pelo legislador nacional de postecipar no tempo a divulgação de aspetos essenciais de regime, como seja o procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto do *start-up* e de *scaleup* para portaria ainda a publicar.
Sugere-se que para evitar proliferação de diplomas e incerteza quanto ao futuro, este procedimento constasse já deste regime legal. (*artº 6º do diploma*)

Medidas de cariz económico

Merecem a concordância da AEP os seguintes aspetos:

A consagração de um tempo de vida não inferior a 1 ano. (agora são 10 anos,

eventualmente um pouco exagerado)

A previsão da possibilidade de os projetos benificiários deste regime poderem decorrer da "reconhecida idoneidade" pela ANI-Agência Nacional de Inovação, (*artº 2º nº 2 alª f) i)*, ou poderem ser supridos por declaração prévia emitida pela Startup Portugal (*artº 2º nº 3),* pois assim podem encaixar outra tipologia de projetos que nas demais condições, rígidas, ficariam de fora.

Aplaude-se a medida de simplificação prevista no processo de reconhecimento *no nº 6 do artº 4º* relativa à dispensa da apresentação de documentos que já se encontram na posse de qualquer serviço ou organismo da administração pública.

Medidas de cariz fiscal

Merecem a concordância da AEP os seguintes aspetos:

A garantia que os trabalhadores de todas as empresas que sejam qualificadas como start-up sejam apenas tributados no momento da alienação das participações sociais adquiridas por esta via.

Que o mesmo regime possa ser aproveitado por empresas qualificadas como micro, pequenas e médias empresas ou small mid cap, bem como todas aquelas que, em face da sua estrutura de negócio, comprovadamente desenvolvam a sua atividade no setor da inovação.

A eliminação do limite de € 40 000, em IRS para os ganhos resultantes da alienação de participações nas start-ups, por trabalhadores de entidades empregadoras. (anterior artº 43º-C nº 1 EBF)

A sujeição a tributação em sede de IRS dos ganhos considerados em apenas 50 % do seu valor. (proposto artº 43º-C nº 1 EBF)

O reforço do incentivo mediante um aumento de oito para doze anos do prazo para reporte de despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas (*artº 38º nº 4 CFI*)

O aumento da majoração de 110 % para 120 % relativa a despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos (*artº 37º nº 6 CFI*)

A exigência de maior comprometimento aos fundos de investimento nas start-ups, traduzido:

- no aumento da percentagem de investimento (de 80 para 90%) (*artº 38º nº 7 b) CFI*) e
- na diminuição do período de tempo (de 5 para 3 anos) em que o investimento nas start-ups desde a data da aquisição das unidades de participação deve estar concretizado, medida que promove a aceleração de investimentos nestas empresas. (*artº 38º nº 7 b) e c) CFI*) e
- no aumento de 5 para 10 anos do tempo de detenção das unidades de participação nos fundos de investimento nas start-ups necessário ao benefício fiscal, evitando que, por clausulas "*drag along*" ou de efeito similar, os Fundos se concentrem em estratégias de ganho de curto prazo, não compatíveis com financiamento de projetos de maturidades maiores absolutamente essenciais para este tipo de empresas. (*artº 38º nº 7 a) CFI*)

A não cumulação da dedução à coleta em IRC de despesas de I&D com atividades de I&D financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II. (artº 38º nº 10 CFI) a fim de prevenir as situações de duplo benefício fiscal na esfera da entidade financiadora e na esfera da entidade que desenvolve a atividade de I&D.

Merecem a discordância da AEP o seguinte aspeto:

O tratamento avulso de incentivos e mecanismos fiscais e parafiscais de incentivo ao financiamento de *start-ups* e *scaleups* em apenas alguns mecanismos e fases de financiamento.
No modelo em excel anexo, que amplifica a imagem abaixo, temos concentrados, por fase de maturação e desenvolvimento, todas as fases *start-ups* e das *scaleups* e os respetivos modelos de financiamento.
São muitos e muito variados, dispersos por muitos diplomas legais, sendo aconselhável a criação e um **código para o investimento em *start-ups* e *scaleups*** onde se agregasse o tratamento de todas estas fases adaptando-as à realidade específica das *start-ups* e *scaleups.*

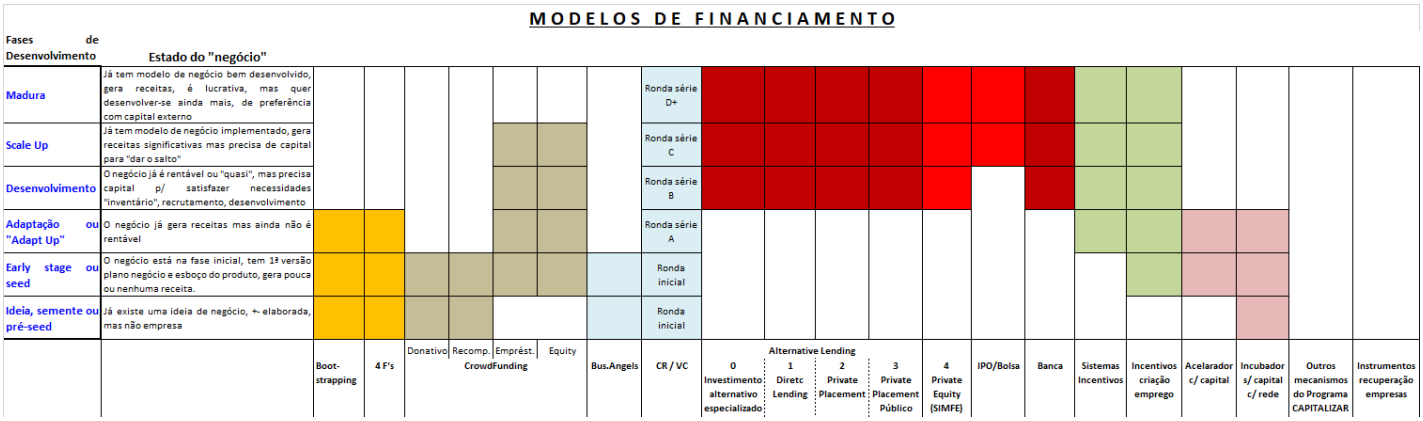

MODELOS DE FINANCIAMENTO

Fases de Desenvolvimento	Estado do "negócio"	Boot-strapping	4 F's	Donativo	Recomp.	Emprést.	Equity	Bus.Angels	CR / VC	0 Investimento alternativo especializado	1 Diretc Lending	2 Private Placement	3 Private Placement Público	4 Private Equity (SIMFE)	IPO/Bolsa	Banca	Sistemas Incentivos	Incentivos criação emprego	Acelarador c/ capital	Incubador s/ capital c/ rede	Outros mecanismos do Programa CAPITALIZAR	Instrumentos recuperação empresas
				CrowdFunding						Alternative Lending												
Madura	Já tem modelo de negócio bem desenvolvido, gera receitas, é lucrativa, mas quer desenvolver-se ainda mais, de preferência com capital externo								Ronda série D+													
Scale Up	Já tem modelo de negócio implementado, gera receitas significativas mas precisa de capital para "dar o salto"								Ronda série C													
Desenvolvimento	O negócio já é rentável ou "quasi", mas precisa capital p/ satisfazer necessidades "inventário", recrutamento, desenvolvimento								Ronda série B													
Adaptação ou "Adapt Up"	O negócio já gera receitas mas ainda não é rentável								Ronda série A													
Early stage ou seed	O negócio está na fase inicial, tem 1ª versão plano negócio e esboço do produto, gera pouca ou nenhuma receita.								Ronda inicial													
Ideia, semente ou pré-seed	Já existe uma ideia de negócio, + elaborada, mas não empresa								Ronda inicial													